

1.722

Publicação no D.O.	30-10-98
Designação da Comissão.....	
Emendas e Admissibilidade..	4-11-98
Parecer sobre o Mérito.....	13-11-98
Prazo no Congresso.....	28-11-98

Classificado de acordo com o art. 172
da Resolução 09 de 1997, Subsecretaria.
de Arquivo 04 na 1999
Chefe do Serviço de Arquivo de Proposições e Publicações



CONGRESSO NACIONAL

FICHADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.722, DE 29.10.98
D.O.U. de 30.10.98

(MENSAGEM Nº 1.322, de 29.10.98 - PR e Nº 753, de 30.10.98-CN)

EMENTA: Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

S3C2C104



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos trinta dias do mês de outubro de 1998, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.722**, de 29 de outubro de 1998, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 30 de outubro de 1998, página 5. Eu, João Batista Josino de Medeiros, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 1.722/98
Fls. 01 P

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

MPV. Nº 1.722/98

Em 30.10.98

P

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.722, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998

Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia anuência do Advogado-Geral da União ao nome indicado para a chefia dos órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União, caso considere necessário, poderá recomendar, aos órgãos jurídicos dessas entidades, a alteração da tese jurídica sustentada nas manifestações produzidas, para adequá-la à jurisprudência prevalente nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações de alteração da tese jurídica sustentada, feitas pelo Advogado-Geral da União.

Art. 3º De ofício ou mediante solicitação, justificada, dos representantes legais das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União, o Advogado-Geral da União poderá promover ou determinar que se promova a apuração de irregularidade no serviço público, ocorrida no âmbito interno daquelas entidades, podendo cometer a órgão da Advocacia-Geral da União, expressamente, o exercício de tal encargo.

Art. 4º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, o Advogado-Geral da União poderá delegar a prática dos atos de orientação normativa e de supervisão técnica previstos nesta Medida Provisória.

Art. 5º O Advogado-Geral da União expedirá as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clovis de Barros Carvalho
Geraldo Magela da Cruz Quintão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.723, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Medida Provisória, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º Os servidores públicos federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, deverão contribuir para o respectivo regime próprio de previdência social mediante alíquotas não inferiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Medida Provisória, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 1.722/98

Fls. 02 P

mens. nº 155198-CN

Mensagem nº 1.322

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.722, de 29 de outubro de 1998, que "Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União".

Brasília, 29 de outubro de 1998.



SENADO FEDERAL
Subm. Pres. do Congresso N.
MPV nº 1.722/98
Fla. 03

CONFERE COM O ORIGINAL

30.10.98

E.M. nº 31

Em 29 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

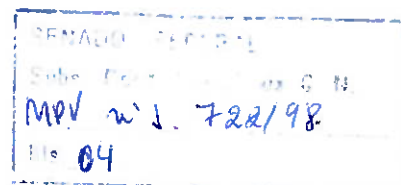
A Constituição Federal atribui à Advocacia-Geral da União a defesa em juízo da União, diretamente ou por intermédio de órgão a ela vinculado (art. 131). A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que organizou a Advocacia-Geral da União, vinculou a ela todas as procuradorias autárquicas e fundacionais (art. 2º, § 3º).

2. Para dar maior eficiência, segurança e unidade à defesa da União em juízo, a presente proposta de Medida Provisória prevê a supervisão técnica e a orientação normativa do Advogado-Geral da União sobre as procuradorias autárquicas e fundacionais.

3. A supervisão técnica decorre da própria natureza vinculada dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações federais. E a orientação normativa, com caráter vinculante, visa a evitar que as teses jurídicas sustentadas pelos vários órgãos que defendem a União sejam discrepantes entre si ou dissonantes com a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores.

4. Tendo em vista que a circunstância citada no parágrafo anterior vem ocorrendo ultimamente, comprometendo a defesa judicial da União, justifica-se a adoção de providência urgente, cuja relevância decorre do próprio objeto a ser resguardado: o patrimônio público.

Respeitosamente,



À Comissão Mista

Em 04 / 11 / 1998

PR - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicada na Seção 1
Diário Oficial de
Cópia Autenticada
30 OUT 1998

Aprovado
A Comissão
11/11/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.722, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia anuência do Advogado-Geral da União ao nome indicado para a chefia dos órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União, caso considere necessário, poderá recomendar, aos órgãos jurídicos dessas entidades, a alteração da tese jurídica sustentada nas manifestações produzidas, para adequá-la à jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações de alteração da tese jurídica sustentada, feitas pelo Advogado-Geral da União.

Art. 3º De ofício ou mediante solicitação, justificada, dos representantes legais das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União, o Advogado-Geral da União poderá promover ou determinar que se promova a apuração de irregularidade no serviço público, ocorrida no âmbito interno daquelas entidades, podendo cometer a órgão da Advocacia-Geral da União, expressamente, o exercício de tal encargo.

Art. 4º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, o Advogado-Geral da União poderá delegar a prática dos atos de orientação normativa e de supervisão técnica previstos nesta Medida Provisória.

Art. 5º O Advogado-Geral da União expedirá as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Aviso nº 1.463 - SUPAR/C. Civil.

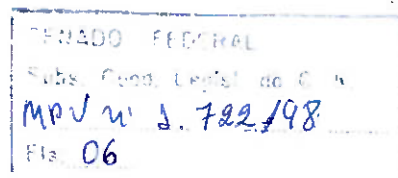
Em 29 de outubro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.722, de 29 de outubro de 1998.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



SF - 4-11-98
14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.722, adotada em 29 de outubro de 1998 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PFL

Hugo Napoleão

Edison Lobão

PMDB

Jader Barbalho

Nabor Júnior

PSDB

Beni Veras

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

Eduardo Suplicy

PPB

Epitacio Cafeteira

Suplentes

1.Francelino Pereira

2.Gilberto Miranda

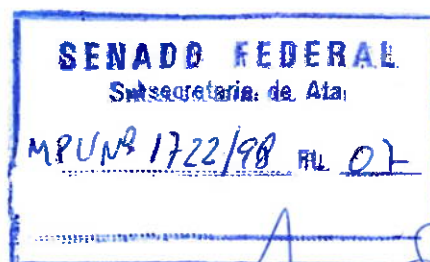
1.Fernando Bezerra

2.Carlos Bezerra

1.Pedro Piva

1.Sebastião Rocha

1.Leomar Quintanilha



Deputados

Titulares

PFL

Claudio Cajado

Paes Landim

PSDB

Aécio Neves

Adroaldo Streck

Bloco (PMDB/PRONA)

Geddel Vieira Lima

Bloco (PT/PDT/PC do B)

Marcelo Déda

PPB

Odelmo Leão

Suplentes

1. Augusto Farias

2. Ciro Nogueira

1. Jovair Arantes

2. José Thomaz Nonô

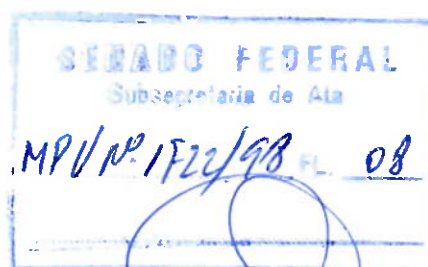
1. Wagner Rossi

1. Fernando Ferro

1. Gerson Peres

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	4-11-98- designação da Comissão Mista
Dia	5-11-98- instalação da Comissão Mista
Até	4-11-98 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	13-11-98 - prazo final da Comissão Mista
Até	28-11-98 - prazo no Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/II/Nº

784

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 09 / 11 / 98

Brasília, 6 de novembro 1998

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do **PMDB** que comporão a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.722, de 29 de outubro de 1998, em substituição aos anteriormente indicados.

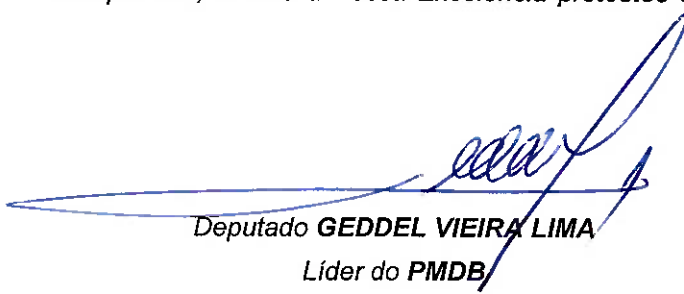
TITULAR

PINHEIRO LANDIM

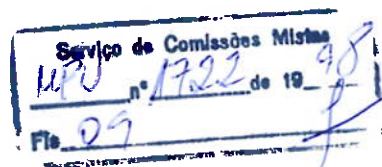
SUPLENTE

DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal





itaca 4

2

Minuta

PARECER Nº , DE 1998

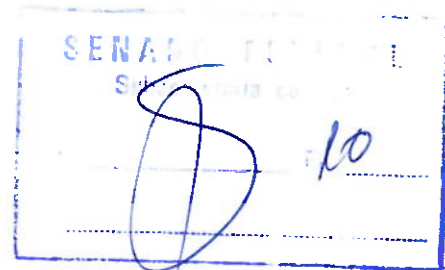
Da COMISSÃO MISTA, sobre a ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 1.722, de 29 de outubro de 1998, que "*institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União*".

RELATOR: Deputado

I – RELATÓRIO

Usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, o Presidente da República adota a Medida Provisória epígrafa, que institui as normas mediante as quais o Advogado-Geral da União exercerá orientação sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações públicas instituídas e mantidas pelo União.

O art. 1º da M.P. nº 1.722 determina que esses órgãos jurídicos deverão seguir a orientação normativa e a supervisão técnica da Advocacia Geral da União. Nos termos do parágrafo único do referido artigo, a supervisão técnica compreende a prévia audiência do Advogado-Geral da União ao nome indicado





SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

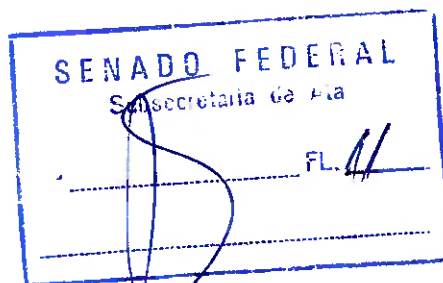
para a chefia dos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações a que se refere a M.P.

O Advogado-Geral da União, segundo estabelece o art. 2.º, poderá recomendar aos órgãos jurídicos dessas entidades, caso considere necessário, a alteração da tese jurídica sustentada nas manifestações produzidas, para adequá-las à jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal. Tais recomendações de alteração, pelo que determina o parágrafo único do art. 2.º, *“terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória”*.

O art. 3.º da M.P. 1.722 confere poderes ao Advogado-Geral da União para, *“de ofício ou mediante solicitação, justificada, dos representantes legais das autarquias federais e das fundações públicas instituídas e mantidas pela União”*, promover ou ordenar que se promova a apuração de irregularidade no serviço público, ocorrida no âmbito interno de tais entidades. O Advogado-Geral poderá cometer a órgão da Advocacia-Geral da União, expressamente, o exercício desse encargo.

Da mesma forma, os atos de orientação normativa e de supervisão técnica, previstos na M.P., poderão ser delegados, com a ressalva do estabelecido no parágrafo único do art. 1.º. Esta, a determinação constante do art. 4.º da medida sob exame.

Conforme prescreve o art. 5.º, a expedição das normas necessárias à aplicação da M.P. é de competência do Advogado-Geral da União. O art. 6.º, por seu turno, contém a cláusula de vigência.





II – VOTO

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62 da Carta Magna e do art. 5.º da Resolução n.º 1, de 1989, do Congresso Nacional, apreciar, em juízo de admissibilidade, a ocorrência, na espécie, dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Não há dúvida a respeito da alta relevância do tema. Com efeito, a supervisão técnica e a orientação normativa dos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais, tal como proposto na M.P., poderão constituir valioso instrumento para a uniformização da manifestação jurídica dos órgãos da administração pública direta e indireta. Por sua vez, essa uniformização contribuirá para uma maior agilidade nos processos de interesse da União, favorecendo a agilização da prestação jurisdicional.

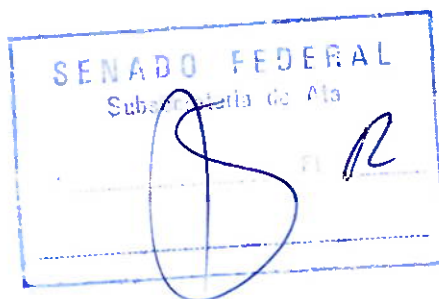
Quanto à urgência, julgamos ter o Chefe do Poder Executivo, no caso, todas as condições de deliberar a esse respeito, pelo fato de estar dispondo sobre o funcionamento de órgãos a ele vinculados. Assinalamos, por tal razão, compartilhar do juízo de Sua Excelência.

Somos, portanto, pela admissibilidade total da Medida Provisória n.º 1.722, de 29 de outubro de 1998.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator





item 4

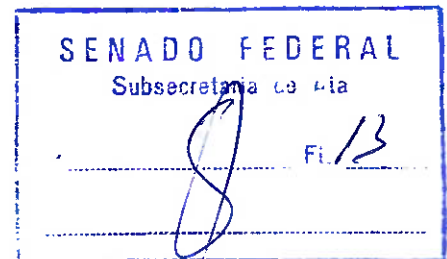
2

Minuta

PARECER Nº , DE 1998

Da COMISSÃO MISTA, sobre a **constitucionalidade** e o **mérito** da Medida Provisória nº 1.722, de 29 de outubro de 1998, que *“institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações federais mantidas pela União”*.

RELATOR: Deputado



I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso de suas atribuições previstas no art. 62 da Constituição Federal, editou a Medida Provisória nº 1.722, em 29 de outubro de 1998. A matéria diz respeito à instituição de normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações federais instituídas e mantidas pela União.

O art. 1º da Medida Provisória sob comento determina que os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do Advogado-Geral da União. Esse artigo contém parágrafo único no qual se estatui que a supervisão técnica referida no *caput* compreende a prévia audiência do Advogado-Geral da União ao nome indicado para a chefia dos órgãos jurídicos mencionados.

Nos termos do art. 2º, é estabelecido que, no exercício de suas atribuições previstas na M.P., o Advogado-Geral da União poderá, caso considere necessário, recomendar aos órgãos jurídicos das entidades referidas a alteração da tese jurídica sustentada nas manifestações produzidas, para adequá-las à jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores e no Supremo

21



Tribunal Federal. Conforme o parágrafo único do art. 2º, tais recomendações de alteração da tese jurídica sustentada *“terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória”*.

Compete ao Advogado-Geral da União, segundo estatui o art. 3º, determinar, de ofício ou mediante solicitação, justificada, dos representantes legais das autarquias federais e das fundações públicas instituídas e mantidas pela União, *“que se promova a apuração de irregularidade no serviço público, ocorrida no âmbito interno daquelas entidades”*. O Advogado-Geral poderá cometer o exercício desse encargo a órgão da Advocacia-Geral (art. 3º, *caput*, *in fine*).

Os atos de orientação normativa e de supervisão técnica poderão ser delegados pelo Advogado-Geral da União. Não cabe delegação, entretanto, com relação ao que dispõe o parágrafo único do art. 1º, ou seja, a audiência dos nomes indicados para a chefia dos órgãos jurídicos sujeitos à supervisão da Advocacia Geral da União. É o que determina o art. 4º da M.P. nº 1722.

Por fim, enquanto o art. 5º determina que cabe ao Advogado-Geral a expedição das normas necessárias à aplicação do disposto na Medida Provisória, o art. 6º firma a cláusula de vigência.

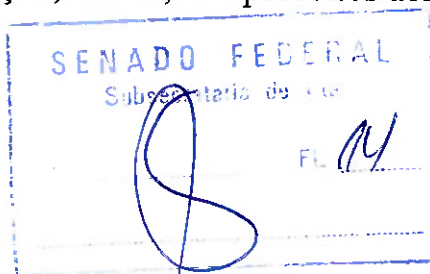
À M.P. nº 1.722 não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão Mista apreciar a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória 1.722, de 29 de outubro de 1998, de acordo com o disposto na Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

Nada há, a nosso juízo, que possa obstar o livre trânsito da proposição no Congresso Nacional, no que respeita à sua constitucionalidade. O Presidente da República editou a Medida Provisória de acordo com o que determina a Constituição Federal, em seu art. 62, considerando que a matéria é relevante e há urgência na transformação, em lei, dos preceitos acima descritos.



[Assinatura manuscrita]



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Quanto ao mérito, cumpre-nos observar a proposição sob dois aspectos, ambos de singular importância: de uma parte, urge aperfeiçoar o sistema de defesa judicial da União em juízo, capitaneado pela Advocacia-Geral da União. A Medida Provisória que ora examinamos contribui para a realização desse propósito. De outra parte, é urgentemente necessário – até para a agilização da prestação jurisdicional do Estado – que a advocacia dos órgãos da administração pública atue com um mínimo de coerência e uniformidade, pois se sabe que o acúmulo de processos nos tribunais superiores é, em parte, resultado de ações recursais de parte do próprio Estado.

A Medida Provisória sob exame, ao contribuir para a uniformização das manifestações da advocacia dos órgãos da administração pública, auxiliará o Poder Judiciário a resolver mais prontamente as lides, tornando a justiça mais rápida e, em consequência, proporcionando uma melhor segurança jurídica aos cidadãos.

Opinamos, pois, ante o exposto, quanto à constitucionalidade e o mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.722, de 29 de outubro de 1998, nos termos em que foi editada.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ACORDADO
~~Repetido~~
11/11/98
[Assinatura]

REQUERIMENTO Nº 188, DE 1998-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** do parágrafo único, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.722.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

~~Deputado Marcelo Dêda~~
~~Líder do PT~~

~~Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh~~
~~PT/SP~~

[Assinatura]

Dep. Ivan Valente

PT/SP





CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 753, DE 1998-CN
(nº 1.322/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.722 , de 29 de outubro de 1998, que "Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União".

Brasília, 29 de outubro de 1998.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

E.M. nº 31

Em 29 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Constituição Federal atribui à Advocacia-Geral da União a defesa em juízo da União, diretamente ou por intermédio de órgão a ela vinculado (art. 131). A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que organizou a Advocacia-Geral da União, vinculou a ela todas as procuradorias autárquicas e fundacionais (art. 2º, § 3º).

Assinatura manuscrita

2. Para dar maior eficiência, segurança e unidade à defesa da União em juízo, a presente proposta de Medida Provisória prevê a supervisão técnica e a orientação normativa do Advogado-Geral da União sobre as procuradorias autárquicas e fundacionais.

3. A supervisão técnica decorre da própria natureza vinculada dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações federais. E a orientação normativa, com caráter vinculante, visa a evitar que as teses jurídicas sustentadas pelos vários órgãos que defendem a União sejam discrepantes entre si ou dissonantes com a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores.

4. Tendo em vista que a circunstância citada no parágrafo anterior vem ocorrendo ultimamente, comprometendo a defesa judicial da União, justifica-se a adoção de providência urgente, cuja relevância decorre do próprio objeto a ser resguardado: o patrimônio público.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.722, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia anuência do Advogado-Geral da União ao nome indicado para a chefia dos órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União, caso considere necessário, poderá recomendar, aos órgãos jurídicos dessas entidades, a alteração da tese jurídica sustentada nas manifestações produzidas, para adequá-la à jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações de alteração da tese jurídica sustentada, feitas pelo Advogado-Geral da União.



Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes
Por UF
Camara dos Deputados

Data :11/11/1998
Hora : 18:44

50ª Legislatura

4ª Quarta Sessão Legislativa Ordinária

SESSÃO CONJUNTA DIA 11/11/1998 - 14:30

Abertura Sessão : 11/11/1998 16:42

Encerramento Sessão :

Proposição: MP 1722/98 - Medida Provisória na Câmara

Presidente da Casa: Antonio Carlos Magalhães - PFL/BA

Presidiram a Sessão: Arlindo Vargas - 16:43

Heraclito Fortes - 16:49

Início Votação : 11/11/1998 18:22

Fim Votação : 11/11/1998 18:43

Presidiram a Votação: Heraclito Fortes - 16:49

Resultado da Votação

Sim 260

Não 108

Abstenção 4

Total da Votação 372

Art. 51 1

Total Quorum 373

Obstrução 0

Orientação

PFL - Sim

PSDB - Sim

PMDB/PRONA - Sim

PPB - Sim

PT - Não

PTB - Sim

PDT - Não

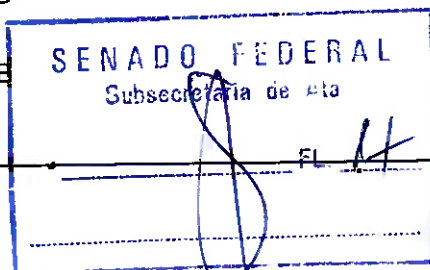
PSB - Não

PCdoB - Não

PPS - Não

GOV. - Sim

	Partido	Bloco	Voto
RORAIMA			
Alceste Almeida	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Francisco Rodrigues	PTB		Sim
Luciano Castro	PSDB		Sim
Luis Barbosa	PPB		Sim
Robério Araujo	PPB		Sim
Total Roraima : 5			
AMAPÁ			
Antonio Feijão	PSDB		Sim
Eraldo Trindade	PPB		Sim
Fátima Pelaes	PSDB		Sim
Gervásio Oliveira	PDT		Não



Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes
Por UF

Data :11/11/1998
 Hora : 18:44

Camara dos Deputados

AMAPÁ

	Partido	Bloco	Voto
Murilo Pinheiro	PFL		Sim
Sérgio Barcellos	PFL		Sim
Valdenor Guedes	PPB		Sim

Total Amapá : 7

PARÁ

	Partido	Bloco	Voto
Anivaldo Vale	PSDB		Sim
Asdrúbal Bentes	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Benedito Guimarães	PPB		Sim
Elcione Barbalho	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Gerson Peres	PPB		Sim
Giovanni Queiroz	PDT		Não
Mário Martins	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Nícias Ribeiro	PSDB		Sim
Paulo Rocha	PT		Não

Total Pará : 9

AMAZONAS

	Partido	Bloco	Voto
João Thomé Mestrinho	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
José Melo	PFL		Sim
Luiz Fernando	PPB		Sim
Pauderney Avelino	PFL		Sim

Total Amazonas : 4

RONDONIA

	Partido	Bloco	Voto
Emerson Olavo Pires	PSDB		Sim
Eurípedes Miranda	PDT		Não
Expedito Júnior	PFL		Sim
Marinha Raupp	PSDB		Sim
Moisés Bennesby	PSDB		Sim
Oscar Andrade	PFL		Sim
Silvernani Santos	PFL		Sim

Total Rondonia : 7

ACRE

	Partido	Bloco	Voto
Chicão Brígido	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Emílio Assmar	PPB		Sim
Osmir Lima	PFL		Sim
Regina Lino	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Zila Bezerra	PFL		Sim

Total Acre : 5

TOCANTINS

	Partido	Bloco	Voto
Antônio Jorge	PFL		Sim
Darci Coelho	PFL		Sim
Freire Júnior	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
João Ribeiro	PFL		Sim
Melquíades Neto	PFL		Sim
Paulo Mourão	PSDB		Sim



Camara dos Deputados

	Partido	Bloco	Voto
TOCANTINS			
Udson Bandeira	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Total Tocantins : 7			
MARANHÃO			
Haroldo Sabóia	PT		Não
Magno Bacelar	PFL		Sim
Neiva Moreira	PDT		Não
Roberto Rocha	PSDB		Sim
Sebastião Madeira	PSDB		Sim
Total Maranhão : 5			
CEARÁ			
Ariosto Holanda	PSDB		Sim
Edson Silva	PSDB		Sim
Gonzaga Mota	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
inácio Arruda	PCdoB		Não
José Linhares	PPB		Sim
José Pimentel	PT		Não
Leônidas Cristino	PPS		Não
Paes de Andrade	PMDB	PMDB/PRONA	Não
Paulo Lustosa	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Pimentel Gomes	PPS		Abstenção
Pinheiro Landim	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Rommel Feijó	PSDB		Sim
Ubiratan Aguiar	PSDB		Sim
Vicente Arruda	PSDB		Sim
Total Ceará : 14			
PIAUI			
Ari Magalhães	PPB		Não
R. Sá	PSDB		Sim
Ciro Nogueira	PFL		Sim
Heraclito Fortes	PFL		Art. 17
Júlio Cesar	PFL		Sim
Mussa Demes	PFL		Não
Paes Landim	PFL		Sim
Total Piauí : 7			
RIO GRANDE DO NORTE			
Augusto Viveiros	PFL		Não
Betinho Rosado	PFL		Sim
Cipriano Correia	PSDB		Sim
Henrique Eduardo Alves	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Iberê Ferreira	PPB		Sim
Laire Rosado	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Ney Lopes	PFL		Sim
Total Rio Grande do Norte : 7			

PARAÍBA

**Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes
Por UF**

Data :11/11/1998
Hora : 18:44

Camara dos Deputados

PARAÍBA

	Partido	Bloco	Voto
Adauto Pereira	PFL		Sim
Armando Abílio	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Efraim Moraes	PFL		Sim
Enivaldo Ribeiro	PPB		Sim
Gilvan Freire	PSB		Não
Ivandro Cunha Lima	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
José Aldemir	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
José Luiz Clerot	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Ricardo Rique	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Roberto Paulino	PMDB	PMDB/PRONA	Sim

Total Paraíba : 10

PERNAMBUCO

	Partido	Bloco	Voto
Antonio Geraldo	PFL		Sim
Eduardo Campos	PSB		Não
Fernando Lyra	PSB		Não
Humberto Costa	PT		Não
Inocêncio Oliveira	PFL		Sim
José Chaves	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
José Mendonça Bezerra	PFL		Sim
Luiz Piauhyllino	PSDB		Sim
Nilson Gibson	PSB		Não
Pedro Corrêa	PPB		Sim
Roberto Fontes	PFL		Sim
Severino Cavalcanti	PPB		Sim
Sílvio Pessoa	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Wilson Campos	PSDB		Sim
Wolney Queiroz	PDT		Não

Total Pernambuco : 15

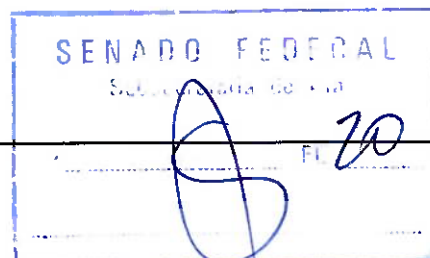
ALAGOAS

	Partido	Bloco	Voto
Albérico Cordeiro	PTB		Sim
Benedito de Lira	PFL		Sim
Ceci Cunha	PSDB		Sim
Fernando Torres	PSDB		Abstenção
José Costa	PSD		Não
Moacyr Andrade	PPB		Não

Total Alagoas : 6

SERGIPE

	Partido	Bloco	Voto
Adelson Ribeiro	PSDB		Sim
Carlos Magno	PFL		Sim
Cleonânicio Fonseca	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
José Teles	PPB		Não
Marcelo Déda	PT		Não
Pedro Valadares	PSB		Não
Wilson Cunha	PTB		Sim



**Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes
Por UF**

Data :11/11/1998
Hora : 18:44

Camara dos Deputados

Total Sergipe : 7

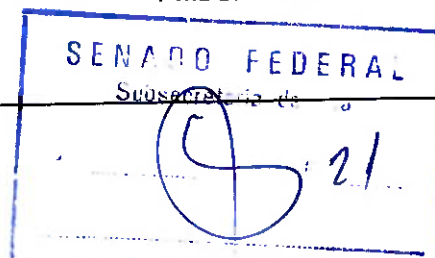
BAHIA

	Partido	Bloco	Voto
Alcides Modesto	PT		Não
Aroldo Cedraz	PFL		Sim
Benito Gama	PFL		Sim
Claudio Cajado	PFL		Sim
Colbert Martins	PPS		Não
Coriolano Sales	PDT		Sim
Domingos Leonelli	PSB		Não
Eraldo Tinoco	PFL		Sim
Eujácio Simões	PL		Sim
Geddel Vieira Lima	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Jaime Fernandes	PFL		Sim
Jairo Azi	PFL		Sim
Jairo Carneiro	PFL		Sim
João Almeida	PSDB		Sim
João Leão	PSDB		Sim
Jonival Lucas	PFL		Sim
Jorge Khoury	PFL		Sim
José Carlos Aleluia	PFL		Sim
José Lourenço	PFL		Sim
José Rocha	PFL		Sim
Leur Lomanto	PFL		Sim
Luiz Alberto	PT		Não
Luiz Braga	PFL		Sim
Luiz Moreira	PFL		Sim
Manoel Castro	PFL		Sim
Mário Negromonte	PSDB		Sim
Nestor Duarte	PSDB		Sim
Osvaldo Irujo	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Prisco Viana	PPB		Não
Roberto Santos	PSDB		Sim
Sérgio Carneiro	PDT		Não
Simara Ellery	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Ursicino Queiroz	PFL		Sim
Walter Pinheiro	PT		Não

Total Bahia : 34

MINAS GERAIS

	Partido	Bloco	Voto
Ademir Lucas	PSDB		Sim
Aécio Neves	PSDB		Sim
Antônio do Valle	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Aracely de Paula	PFL		Sim
Armando Costa	PMDB	PMDB/PRONA	Não
Bonifácio de Andrada	PSDB		Sim
Carlos Melles	PFL		Sim



**Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes
Por UF**

Data :11/11/1998
Hora : 18:44

Camara dos Deputados

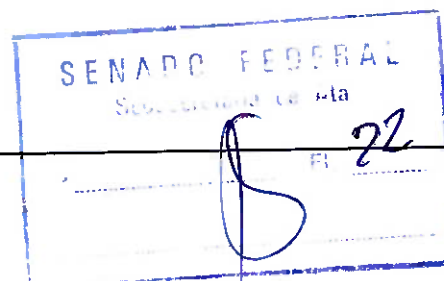
MINAS GERAIS

	Partido	Bloco	Voto
Carlos Mosconi	PSDB		Sim
Danilo de Castro	PSDB		Sim
Eduardo Barbosa	PSDB		Sim
Elias Murad	PSDB		Sim
Fernando Diniz	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Herculano Anghinetti	PPB		Sim
Hugo Rodrigues da Cunha	PFL		Sim
Jaime Martins	PFL		Sim
Joana Darc	PT		Não
João Fassarella	PT		Não
João Magalhães	PMDB	PMDB/PRONA	Abstenção
José Rezende	PPB		Sim
José Santana de Vasconcellos	PFL		Sim
Joel Varella	PFL		Sim
Leopoldo Bessone	PTB		Sim
Márcio Reinaldo Moreira	PPB		Sim
Marcos Lima	PMDB	PMDB/PRONA	Não
Maria Elvira	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Mario Assad Junior	PFL		Abstenção
Mario de Oliveira	PPB		Sim
Maurício Campos	PSDB		Sim
Neif Jabur	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Nilmário Miranda	PT		Não
Odelmo Leão	PPB		Sim
Osmânio Pereira	PSDB		Sim
Paulo Delgado	PT		Não
Paulo Heslander	PTB		Sim
Philemon Rodrigues	PTB		Não
Paul Belém	PFL		Sim
Roberto Brant	PSDB		Sim
Romel Anízio	PPB		Sim
Ronaldo Perim	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Sandra Starling	PT		Não
Saraiva Felipe	PMDB	PMDB/PRONA	Não
Sérgio Miranda	PCdoB		Não
Silas Brasileiro	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Wagner do Nascimento	PPB		Sim
Zaire Rezende	PMDB	PMDB/PRONA	Não

Total Minas Gerais : 45

ESPÍRITO SANTO

Adelson Salvador	PMDB	PMDB/PRONA	Não
João Coser	PT		Não
Luiz Buaiz	PL		Não
Luiz Durão	PFL		Sim

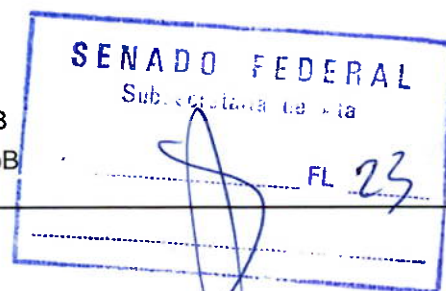


Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes
Por UF
Camara dos Deputados

Data :11/11/1998
 Hora : 18:44



	Partido	Bloco	Voto
ESPÍRITO SANTO			
Nilton Baiano	PPB		Sim
Rita Camata	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Roberto Valadão	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Total Espírito Santo : 7			
RIO DE JANEIRO			
Alcione Athayde	PPB		Sim
Alexandre Cardoso	PSB		Não
Alexandre Santos	PSDB		Sim
Alvaro Valle	PL		Não
Arolde de Oliveira	PFL		Sim
Ayrton Xerez	PSDB		Sim
Candinho Mattos	PSDB		Sim
Carlos Alberto Campista	PFL		Sim
Carlos Santana	PT		Não
Cidinha Campos	PDT		Não
Fernando Gabeira	PV		Não
Fernando Gonçalves	PTB		Sim
Fernando Lopes	PDT		Não
Francisco Dornelles	PPB		Sim
Francisco Silva	PPB		Não
Jair Bolsonaro	PPB		Não
Jandira Feghali	PCdoB		Não
João Mendes	PPB		Sim
José Mauricio	PDT		Não
Laura Carneiro	PFL		Sim
Lima Netto	PFL		Sim
Lindberg Farias	PSTU		Não
Marcio Fortes	PSDB		Sim
Nilton Temer	PT		Não
Miro Teixeira	PDT		Não
Moreira Franco	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Nilton Cerqueira	PSDB		Sim
Noel de Oliveira	PMDB	PMDB/PRONA	Não
Osmar Leitão	PPB		Sim
Roberto Campos	PPB		Sim
Ronaldo Cezar Coelho	PSDB		Sim
Rubem Medina	PFL		Sim
Sergio Arouca	PPS		Não
Simão Sessim	PPB		Sim
Total Rio de Janeiro : 34			
SÃO PAULO			
Adhemar de Barros Filho	PPB		Sim
Alberto Goldman	PSDB		Sim
Aldo Rebelo	PCdoB		Não



Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes
Por UF

Data :11/11/1998
 Hora : 18:44

Camara dos Deputados

SÃO PAULO

	Partido	Bloco	Voto
Almino Affonso	PSB		Não
Aloysio Nunes Ferreira	PSDB		Sim
Antonio Carlos Pannunzio	PSDB		Sim
Antonio Kandir	PSDB		Sim
Arlindo Chinaglia	PT		Não
Arnaldo Faria de Sá	PPB		Não
Arnaldo Madeira	PSDB		Sim
Ary Kara	PPB		Sim
Carlos Nelson	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Corauci Sobrinho	PFL		Sim
Cunha Lima	PPB		Sim
De Velasco	PRONA	PMDB/PRONA	Sim
Delfim Netto	PPB		Sim
Julio Pisaneschi	PTB		Sim
Edinho Araújo	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Eduardo Jorge	PT		Não
Fernando Zuppo	PDT		Não
Hélio Rosas	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Ivan Valente	PT		Não
João Paulo	PT		Não
Jorge Tadeu Mudalen	PPB		Não
José Aníbal	PSDB		Sim
José Augusto	PPS		Não
José Coimbra	PTB		Sim
José Genoíno	PT		Não
José Machado	PT		Não
Koyu Iha	PSDB		Sim
Lamartine Posella	PPB		Sim
Luiz Eduardo Greenhalgh	PT		Não
Luiz Gushiken	PT		Não
Maluly Netto	PFL		Sim
Marta Suplicy	PT		Não
Maurício Najar	PFL		Sim
Nelson Marquezelli	PTB		Sim
Robson Tuma	PFL		Sim
Salvador Zimbaldi	PSDB		Sim
Silvio Torres	PSDB		Sim
Telma de Souza	PT		Não
Tuga Angerami	PSDB		Não
Ushitara Kamia	PPB		Sim
Valdemar Costa Neto	PL		Não
Wagner Rossi	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Wagner Salustiano	PPB		Sim
Welson Gasparini	PSDB		Sim



**Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes
Por UF**

Data :11/11/1998
Hora : 18:44

Camara dos Deputados

SÃO PAULO

Zulaê Cobra

Total São Paulo : 48

Partido

Bloco

Voto

PSDB

Sim

MATO GROSSO

Antônio Joaquim

Gilney Viana

Murilo Domingos

Pedro Henry

Rodrigues Palma

Rogério Silva

Total Mato Grosso : 6

PSDB

Sim

PT

Não

PTB

Sim

PSDB

Sim

PTB

Sim

PFL

Sim

DISTRITO FEDERAL

Agnelo Queiroz

Augusto Carvalho

Benedito Domingos

Jofran Frejat

Maria Laura

Osório Adriano

Wigberto Tartuce

Total Distrito Federal : 7

PCdoB

Não

PPS

Não

PPB

Sim

PPB

Não

PT

Não

PFL

Sim

PPB

Sim

GOIÁS

Aldo Arantes

Carlos Mendes

Jovair Arantes

Lídia Quinan

Nair Xavier Lobo

Pedro Canedo

Pedro Wilson

Roberto Balestra

Rubens Cosac

Sandro Mabel

Total Goiás : 10

PCdoB

Não

PMDB

PMDB/PRONA

Sim

PSDB

Sim

PMDB

PMDB/PRONA

Sim

PMDB

PMDB/PRONA

Sim

PL

Sim

PT

Não

PPB

Sim

PMDB

PMDB/PRONA

Sim

PMDB

PMDB/PRONA

Sim

MATO GROSSO DO SUL

Dilso Sperafico

Marçal Filho

Marisa Serrano

Nelson Trad

Saulo Queiroz

Total Mato Grosso do Sul : 5

PSDB

Sim

PSDB

Sim

PSDB

Sim

PTB

Sim

PFL

Sim

PARANÁ

Abelardo Lupion

Affonso Camargo

Antonio Ueno

Chico da Princesa

Dilceu Sperafico

PFL

Sim

PFL

Sim

PFL

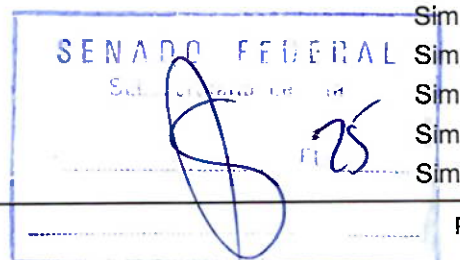
Sim

PTB

Sim

PPB

Sim



Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes
Por UF

Data :11/11/1998
Hora : 18:44

Camara dos Deputados

PARANÁ

	Partido	Bloco	Voto
Djalma de Almeida Cesar	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Fernando Ribas Carli	PPB		Sim
Flávio Arns	PSDB		Sim
José Borba	PTB		Sim
Luiz Carlos Haully	PSDB		Sim
Maurício Requião	PMDB	PMDB/PRONA	Não
Max Rosenmann	PSDB		Sim
Moacir Micheletto	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Nedson Micheleti	PT		Não
Nelson Meurer	PPB		Sim
Odílio Balbinotti	PSDB		Sim
Padre Roque	PT		Não
Paulo Bernardo	PT		Não
Ricardo Barros	PPB		Sim
Ricardo Gomyde	PCdoB		Não
Valdomiro Meger	PFL		Sim
Werner Wanderer	PFL		Sim

Total Paraná : 22

SANTA CATARINA

	Partido	Bloco	Voto
Décio Knop	PDT		Não
Edinho Bez	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Edison Andrino	PMDB	PMDB/PRONA	Não
Hugo Biehl	PPB		Sim
João Matos	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
João Pizzolatti	PPB		Sim
José Carlos Vieira	PFL		Sim
Milton Mendes	PT		Não
Neuto de Conto	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Paulo Gouvêa	PFL		Sim
Valdir Colatto	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Vanio dos Santos	PT		Não

Total Santa Catarina : 12

RIO GRANDE DO SUL

	Partido	Bloco	Voto
Adão Pretto	PT		Não
Adroaldo Streck	PSDB		Sim
Adylson Motta	PPB		Não
Airton Dipp	PDT		Não
Arlindo Vargas	PTB		Sim
Augusto Nardes	PPB		Sim
Carlos Cardinal	PDT		Não
Darcísio Perondi	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Enio Bacci	PDT		Não
Esther Grossi	PT		Não
Ezidio Pinheiro	PSDB		Sim



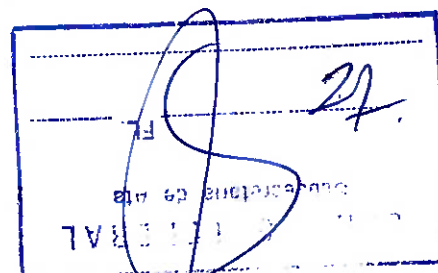
Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes
Por UF

Data :11/11/1998
Hora : 18:44

Camara dos Deputados

RIO GRANDE DO SUL

RIO GRANDE DO SUL	Partido	Bloco	Voto
Fetter Júnior	PPB	PMDB/PRONA	Sim
Germano Rigotto	PMDB		Sim
Jair Soares	PPB		Não
Jarbas Lima	PPB		Não
Luiz Mainardi	PT		Não
Matheus Schmidt	PDT	PMDB/PRONA	Não
Nelson Harter	PMDB		Sim
Nelson Marchezan	PSDB		Sim
Odacir Klein	PMDB		Sim
Oswaldo Biolchi	PTB		Sim
Paulo Paim	PT	PMDB/PRONA	Não
Paulo Ritzel	PMDB		Sim
Renan Kurtz	PDT		Não
Aldeci Oliveira	PT		Não
Waldomiro Fioravante	PT		Não
Wilson Cignachi	PMDB	PMDB/PRONA	Sim
Yeda Crusius	PSDB		Sim
Total Rio Grande do Sul : 28			Sim





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB



Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 1722

PUBLICAÇÃO DOU: 30.10.98

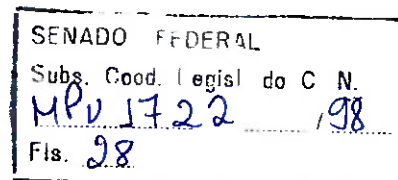
ASSUNTO: Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

TITULAR: BENY VERAS

SUPLENTE: PEDRO PIVA

Brasília, 30 de outubro de 1998.

Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF GL/PFL nº 164/98

Brasília, 03 de novembro de 1998

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito sejam designados os Senadores abaixo, em substituição aos anteriormente indicados, para comporem a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.722 de 29 de outubro de 1998.

TITULARES

Bernardo Cabral
Djalma Bessa

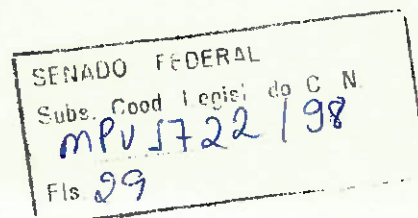
SUPLENTE

Carlos Patrocínio
Elcio Alvares

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Ofício nº 1400-L-PFL/98

Brasília, 03 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Partido da Frente Liberal que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.722, de 29 de outubro de 1998, que **"Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União"**.

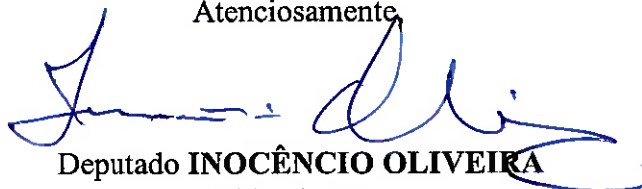
EFETIVOS:

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Deputado **PAES LANDIM**

SUPLENTE:

Deputado **AUGUSTO FARIAS**
Deputado **CIRO NOGUEIRA**

Atenciosamente,


Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

NADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1722 198
Fls. 30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

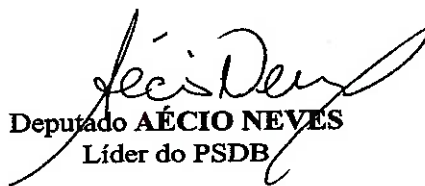
OF. PSDB/I/Nº 2313/98

Brasília, 06 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **ALOYSIO NUNES FERREIRA** e **ROBERTO ROCHA**, como membros titulares, e **JOÃO LEÃO** e **SALVADOR ZIMBALDI**, como membros suplentes, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a MP 1722/98.

Atenciosamente,


Deputado **AÉCIO NEVES**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Congresso Nacional

2348/C:\Meus documentos\oficio das mps.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do S. N.
MPV 1722 198
Fls 31

OK
P/ REVISÃO

Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.722, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia anuência do Advogado-Geral da União ao nome indicado para a chefia dos órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União, caso considere necessário, poderá recomendar, aos órgãos jurídicos dessas entidades, a alteração da tese jurídica sustentada nas manifestações produzidas, para adequá-la à jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações de alteração da tese jurídica sustentada, feitas pelo Advogado-Geral da União.

Art. 3º De ofício ou mediante solicitação, justificada, dos representantes legais das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União, o Advogado-Geral da União poderá promover ou determinar que se promova a apuração de irregularidade no serviço público, ocorrida no âmbito interno daquelas entidades, podendo cometer a órgão da Advocacia-Geral da União, expressamente, o exercício de tal encargo.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

MPV N.º 1.722/98

Fls. 32

Art. 4º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, o Advogado-Geral da União poderá delegar a prática dos atos de orientação normativa e de supervisão técnica previstos nesta Lei.

Art. 5º O Advogado-Geral da União expedirá as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional em de novembro de 1998
177º da Independência e 110º da República

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Ess/.

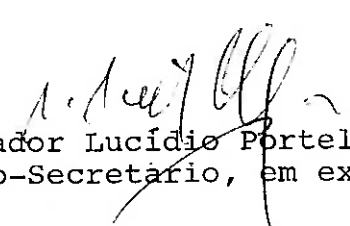
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
MPX N.º 1722 198
Fls. 33

Ofício nº 369 (CN)

Senhor Ministro,

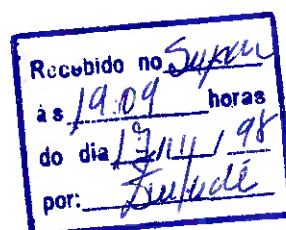
Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 67 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, participando a promulgação da Medida Provisória nº 1.722, de 29 de outubro de 1998, que "institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União".

Congresso Nacional, em 17 de novembro de 1998


Senador Lucídio Portella
Primeiro-Secretário, em exercício

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
MPV N.º 1.722 98
Fls. 34

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Clóvis de Barros Carvalho
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República
ess/.



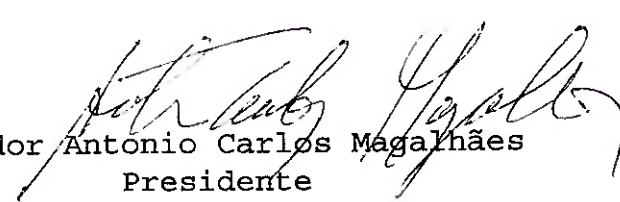
Mensagem n° 67 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 11 de novembro do corrente ano, aprovou a Medida Provisória n° 1.722, de 29 de outubro de 1998, que "institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União".

Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, dois autógrafos do texto por mim promulgado para ser publicado, como lei, no Diário Oficial da União.

Congresso Nacional, em 17 de novembro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

MPV N.º 1.722 98

Fls. 35

ess/.

Recebido no	Supra
às	19.09 horas
do dia	17/11/98
por:	Bultrich

Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.722, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia anuência do Advogado-Geral da União ao nome indicado para a chefia dos órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União, caso considere necessário, poderá recomendar, aos órgãos jurídicos dessas entidades, a alteração da tese jurídica sustentada nas manifestações produzidas, para adequá-la à jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações de alteração da tese jurídica sustentada, feitas pelo Advogado-Geral da União.

Art. 3º De ofício ou mediante solicitação, justificada, dos representantes legais das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União, o Advogado-Geral da União poderá promover ou determinar que se promova a apuração de irregularidade no serviço público, ocorrida no âmbito interno daquelas entidades, podendo cometer a órgão da Advocacia-Geral da União, expressamente, o exercício de tal encargo.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

MPV N.º 1.722 98

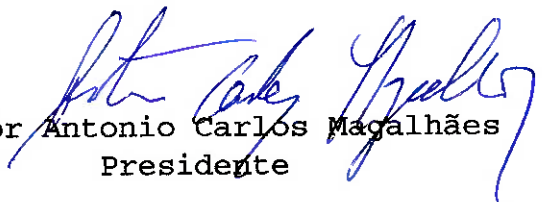
Fls. 36

Art. 4º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, o Advogado-Geral da União poderá delegar a prática dos atos de orientação normativa e de supervisão técnica previstos nesta Lei.

Art. 5º O Advogado-Geral da União expedirá as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional em 17 de novembro de 1998
177º da Independência e 110º da República


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Ess/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
M.P.V. N.º 1.722 98
Fls. 37

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 NOV 15 04 2 029224

RECEBEMOS DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO Nº 113

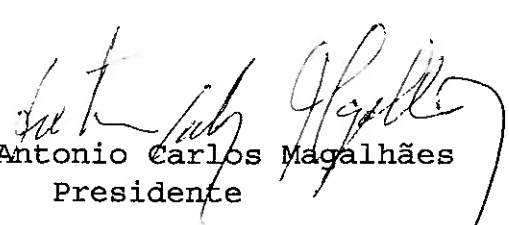
Ofício nº 370 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, esta Presidência promulgou a Lei que "institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União", cujas disposições foram adotadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República como Medida Provisória nº 1.722, de 29 de outubro de 1998, aprovada pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 11 de novembro do corrente ano.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o texto promulgado para arquivo, nessa Casa.

Congresso Nacional, em 17 de novembro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

SENADO FEDERAL

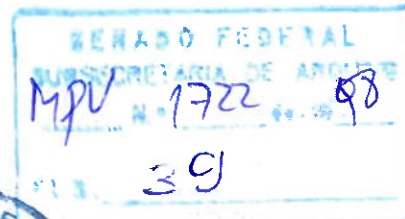
Secretaria Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

U.P.V. Nº 1.722 98

Fls. 38

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
ess/.



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 753, DE 1998-CN
(nº 1.322/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vósas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.722, de 29 de outubro de 1998, que "Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União".

Brasília, 29 de outubro de 1998.

E.M. nº 31

Em 29 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Constituição Federal atribui à Advocacia-Geral da União a defesa em juízo da União, diretamente ou por intermédio de órgão a ela vinculado (art. 131). A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que organizou a Advocacia-Geral da União, vinculou a ela todas as procuradorias autárquicas e fundacionais (art. 2º, § 3º).

Assinatura manuscrita

2. Para dar maior eficiência, segurança e unidade à defesa da União em juízo, a presente proposta de Medida Provisória prevê a supervisão técnica e a orientação normativa do Advogado-Geral da União sobre as procuradorias autárquicas e fundacionais.

3. A supervisão técnica decorre da própria natureza vinculada dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações federais. E a orientação normativa, com caráter vinculante, visa a evitar que as teses jurídicas sustentadas pelos vários órgãos que defendem a União sejam discrepantes entre si ou dissonantes com a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores.

4. Tendo em vista que a circunstância citada no parágrafo anterior vem ocorrendo ultimamente, comprometendo a defesa judicial da União, justifica-se a adoção de providência urgente, cuja relevância decorre do próprio objeto a ser resguardado: o patrimônio público.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.722 DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia anuência do Advogado-Geral da União ao nome indicado para a chefia dos órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União, caso considere necessário, poderá recomendar, aos órgãos jurídicos dessas entidades, a alteração da tese jurídica sustentada nas manifestações produzidas, para adequá-la à jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações de alteração da tese jurídica sustentada, feitas pelo Advogado-Geral da União.

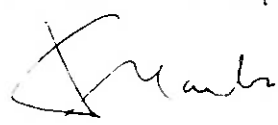
Art. 3º De ofício ou mediante solicitação, justificada, dos representantes legais das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União, o Advogado-Geral da União poderá promover ou determinar que se promova a apuração de irregularidade no serviço público, ocorrida no âmbito interno daquelas entidades, podendo cometer a órgão da Advocacia-Geral da União, expressamente, o exercício de tal encargo.

Art. 4º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, o Advogado-Geral da União poderá delegar a prática dos atos de orientação normativa e de supervisão técnica previstos nesta Medida Provisória.

Art. 5º O Advogado-Geral da União expedirá as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998: 177º da Independência e 110º da República.





SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1722/98

Contém este processo 40 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 9 de Dezembro de 1998
Angelo

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 04 de Janeiro de 1999
Antonio Alberto de Carvalho
Chefe de Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 05/04/99
[Assinatura]
DIRETOR
Francisco Maurício da Rosa
Diretor da Subsecretaria de Arquivo

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 1998-CN

Do Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.722, publicada em 30 de outubro de 1998, que "Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União".

RELATOR:

O Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.722, publicada em 30 de outubro de 1998, que "Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União", apresenta, em anexo, Redação Final da supramencionada proposição na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em de novembro de 1998.

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

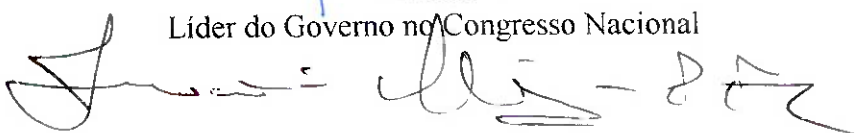
Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 39, do Regimento Comum, o encerramento da discussão da Medida Provisória nº 1.722 que "Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União".

Sala das Sessões, em


José Roberto Arruda
Senador

Líder do Governo no Congresso Nacional


Wagner Araújo - PMDB - CD
João Paulo - PTB - SF



SENADO FEDERAL

(4)

Encaminhamento da Medida

Provisória nº 1.722, de 1998

1-

2-

3-

4-



SENADO FEDERAL

DISCUSSÃO DA MP 1722/98

1- Luiz EDUARDO GREENHALG - C



DISCUSSÃO DA MP 1721/98

- 1- ☒ Jandira Fajali - contra.
- 2- ☒ Aquino Quirino - contra
- 3- ☒ Newton F. de Sá - C
- 4- ☒ Luiz Eduardo Greenhalg - C
- ☒ Luis Carlos Hauly - f.
- ☒ Luciano Oliveira #
- Yeda Crusius f.



SENADO FEDERAL

(3)

Encaminhamento da Medida
Provisória nº 1.721, de 1998